



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000547/2005-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.431 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, para o qual foi apresentada uma Declaração de Compensação (e-fl. 02), entregue em papel no dia 23/03/2005, para compensar débito do IRPJ (código 2430), período de apuração 31/12/2004.

No curso de procedimento de fiscalização referente ao IPI, PIS e COFINS, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.24,00-2007-00613-0 (e-fl. 16), foi verificada a indevida apropriação de crédito presumido de IPI da Lei n.º 9.363/1996, com a glosa dos créditos indevidos e a correspondente reconstituição da escrita fiscal do período de 2003 a 2005 (e-fls. 21/23). A fiscalização foi relatada no Termo de Constatação Fiscal das e-fls. 24/28, nos seguintes termos:

I - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

- O contribuinte apurou e se creditou de Crédito Presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.
- O cálculo do Crédito Presumido do IPI foi feito pela empresa através da fórmula $EI + \text{aquisições} - EF$, onde: EI = Estoque inicial e EF = Estoque Final. Além dessa fórmula, é admitido o cálculo baseado no sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica.
- Sobre a base de cálculo apurada é aplicado o percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) como ressarcimento do PIS e COFINS.
- A utilização de um dos critérios é definitiva durante o ano-calendário de apuração.
- A Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, estabeleceu procedimento alternativo à Lei nº 9.393/96, permitindo a inclusão na base de cálculo, além dos materiais, do valor da prestação de serviços de industrialização, energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior.

II - NÃO APLICAÇÃO DO CRÉDITO ÀS EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL

- A partir de 01 de dezembro de 2002, por força do artigo 6º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do lucro real e sujeita às regras de não-cumulatividade. Em relação ao direito ao ressarcimento da contribuição da COFINS permaneceu até 31 de janeiro de 2004.
- A partir de 01 de fevereiro de 2004, para as empresas tributadas pelo lucro real, sujeitas às regras de não-cumulatividade do PIS e COFINS, não se aplica mais o cálculo do crédito presumido (artigo 14, 93, inciso I e 94, inciso VI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

III - APROVEITAMENTO NORMAL E EXTEMPORÂNEO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

- **Não obstante a restrição legal, acima fundamentada, o contribuinte se aproveitou, em sua escrita fiscal, do valor do cálculo normal do crédito presumido do IPI, nos períodos em que estava vedado a fazê-lo.**
- Além disso, **o contribuinte, através de levantamento efetuado por empresa de auditoria externa, se creditou, como créditos extemporâneos, de valores decorrentes do recálculo dos créditos presumidos do IPI, aumentando a sua base de cálculo, agregando custos previstos na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que admitiu como método alternativo ao preconizado na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.**

Tendo em vista que o crédito presumido do IPI é definitivo, no ano-calendário de sua apuração, o seu recálculo é totalmente indevido.

IV - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DEVIDO E INDEVIDO - APURAÇÃO NORMAL

- Conforme demonstrativos apresentados pelo contribuinte, o mesmo apurou, durante o ano-calendário de 2000 - 2001 - 2002 - 2003 e 2004, valores relativos ao crédito presumido calculado sobre as bases de cálculo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

(...)

V - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI INDEVIDO - APURAÇÃO EXTEMPORÂNEA

- Em razão do exposto, **procedemos à glosa dos valores**, em reais, dos créditos presumidos do IPI apurados e lançados, de forma extemporânea, na escrita fiscal do contribuinte, por se tratar de reajustamento indevido de base de cálculo anteriormente apurada e informada de forma definitiva.

VI - RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL

- Assim, de posse desses elementos, procedemos à reconstituição do livro Registro de Apuração do IPI, conforme demonstrativo denominado "RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA", que é parte integrante do presente procedimento fiscal.

VII - APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DO IPI

- A reconstituição da escrita do contribuinte, conforme demonstrativo, apresenta valores, em reais, referentes a saldos devedores do IPI a tributar, que serão exigidos através de Auto de Infração: (...) (e-fls. 24/26 - grifei)

Com fulcro nesse termo de constatação, foi proferida informação fiscal indicando a ilegitimidade do crédito apurado no Pedido objeto do presente processo (e-fl. 29), sendo proferido o correspondente despacho decisório ementado nos seguintes termos:

Assunto: RESSARCIMENTO DE IPI. DCOMP.

Ano Calendário: 2005

Ementa - A partir de 30/12/2002, o direito ao ressarcimento da contribuição para o PIS não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do lucro real e sujeita às regras da não-cumulatividade (Alt. 6º da Lei 10.637/2002);

Com relação à COFINS, a partir de 01/02/2004, o direito ao ressarcimento da contribuição não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do LUCRO real e sujeita às regras da não-cumulatividade (Arts. 14, 93 - inciso I e 94-inciso VI da Lei 10.833/2003).

Compensação - Somente os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência.

PEDIDO INDEFERIDO

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (e-fl. 33)

O despacho decisório reitera os fundamentos trazidos no Termo de Constatação Fiscal das e-fls. 24/28, informando que se baseia na Planilha de Reconstituição de Escrita, Termo de Constatação Fiscal e Relatório de Informação Fiscal anexados aos autos.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando a legitimidade do crédito tomado. Naquela oportunidade, a empresa indica que o Termo de Constatação Fiscal objeto do presente processo ensejou na lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo administrativo nº 13839.001698/2008-35. A defesa apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EMPRESA SUJEITA À NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. Com o advento da Lei nº 10.485, de 2002, reduziu-se a 0% (zero por cento) a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas auferidas com a venda dos produtos relacionados nos anexos I e II da referida lei. A receita auferida com a venda de produtos submetida à incidência monofásica da contribuição está afastada da tributação pelo regime não cumulativo e por conseguinte admite-se a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, na hipótese de o contribuinte ter exercido a opção ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, até esta data, conforme previsão da Lei nº 10.865, de 2004.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. O crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, tem por base de cálculo o custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não se incluindo os valores dos serviços de industrialização por encomenda e os custos de energia, sendo correta a glosa do crédito presumido apurado e lançado de forma extemporânea na escrita fiscal, se o contribuinte não logra comprovar que no recálculo efetuado apropriou-se tão somente de custos admitidos na sistemática de apuração prevista na Lei nº 9.363, de 1996.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÕES NO RAIPI APÓS O TRIMESTRE DE REFERÊNCIA. Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Para cada trimestre calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento. Ocorrendo débitos de IPI em valores superiores aos créditos nos períodos subseqüentes ao do trimestre de referência, e até o período imediatamente anterior ao da apresentação da Declaração de Compensação, o saldo credor deve ser utilizado para compensar, na escrita fiscal, o montante do débito excedente em cada período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (e-fls. 244/245)

Pelo relatório da r. decisão, observa-se que a autoridade julgadora indica que a informação prestada pela empresa estaria correta quanto ao processo conexo, no relatório e no voto:

Relatório

(...) 2. Com a finalidade de aferir a legitimidade do crédito e a exatidão das informações prestadas na Declaração de Compensação foi realizado procedimento fiscal junto à empresa. Diante disso, entendendo que a contribuinte se apropriou indevidamente de crédito presumido de IPI, a autoridade fiscal glosou os créditos indevidos, reconstituiu a escrita fiscal e constatou que, ao invés de créditos, alguns períodos teriam débitos de

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

IPI. Uma das consequências de tal procedimento foi a lavratura de um auto de infração, controlado pelo processo administrativo nº 13839.001698/2008-35. (e-fl. 246)

Voto

(...) Das preliminares argüidas

7.1. Requer a empresa interessada a unificação do julgamento desta manifestação de inconformidade com o julgamento da impugnação do processo nº 13839.001698/2008-35, justificando que o Despacho Decisório em análise e o auto de infração decorrem dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, vale dizer, das glosas dos créditos efetivadas em procedimento fiscal e narradas no Termo de Constatação Fiscal.

7.2. Neste sentido, traz à colação o art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005, e o art. 1º, incisos I e IV, da Portaria RFB nº 666, de 2008 (...)

7.4. Na verdade, inexistente uma previsão normativa expressa a determinar a unificação de processos na situação em tela. Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

7.5. Todavia, há que ser reconhecido que a não homologação da compensação e o lançamento de ofício (auto de infração) discutido no processo nº 13839.001698/2008-35 possuem a mesma causa e, a princípio, a improcedência de um implicaria a improcedência do outro. Mas os processos foram distribuídos a turmas de julgamento distintas. O auto de infração foi apreciado pela 4ª Turma da DRJ/Salvador e este processo está sendo analisado por esta 2ª Turma da DRJ/Recife.

7.6. Assim, recomenda o bom senso que a análise do ressarcimento e o julgamento da manifestação de inconformidade levem em conta a conclusão do julgamento efetuado pela 4ª Turma da DRJ/Salvador, preservada a livre convicção do julgador, prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

7.7. Neste sentido, a despeito da solicitação feita pela manifestante não encontrar previsão normativa, e a fim de conciliar seu pedido com o julgamento da manifestação de inconformidade, serão consideradas neste voto as conclusões do julgamento efetuado pela 4ª Turma da DRJ/Salvador.

Da arguição de nulidade

8. A empresa manifestante invoca a nulidade do despacho decisório por ter havido suposto cerceamento ao seu direito de defesa. Aduz que a glosa do direito creditório foi efetuada apenas com acusações genéricas, não tendo sido indicados quais dispositivos da legislação tributária foram infringidos, bem como quais custos foram incluídos na retificação do cálculo do crédito presumido e considerados indevidos. Não obstante, demonstrou ter entendido perfeitamente ao que lhe foi imputado, apresentando as razões de defesa cabíveis.

8.1. O Termo de Constatação Fiscal de fls. 24-28 dá conta que o contribuinte apurou crédito presumido do IPI entre os anos 2000-2004. No trabalho de apuração do direito creditório, a Fiscalização efetuou duas espécies de glosas.

8.2. A glosa dos créditos presumidos ditos "normais", cujos meses de apuração correspondem de dezembro de 2002 a abril de 2004, foi muito claramente motivada pela autoridade fiscal: a sujeição da contribuinte à sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real e da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

8.3. A glosa dos créditos presumidos ditos "extemporâneos", identificados como retificação do crédito presumido, teve como motivação a alteração da metodologia originalmente adotada pelo sujeito passivo, pela nova forma admitida na Lei nº 10.276, de 2001. Acerca disso, a empresa manifestante reclamou de uma suposta omissão da Fiscalização e do Despacho Decisório em não apontarem, especificamente, quais custos seriam considerados indevidos. **É importante destacar que esta questão restou bem detalhada e sanada na diligência2 empreendida no processo nº 13839.001698/2008-35, a qual serviu de base para o julgamento do lançamento de ofício efetuado, consoante será exposto adiante, quando da análise da glosa dos créditos presumidos "extemporâneos" (item 10 deste Voto).**

(e-fls. 248/250 - grifei)

Intimada desta decisão em 11/10/2013 (e-fl. 268), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2013 (e-fls. 269/303) alegando em síntese:

(i) preliminarmente:

(i.1) a nulidade do despacho decisório (vício material e falta de motivação), face a ausência de identificação dos custos glosados, do fundamento legal e as razões pelas quais não seria cabível a tomada de créditos. Não consta uma memória de cálculo do trabalho de reconstrução da escrita fiscal, não sendo possível identificar as razões para a glosa e os cálculos da parcela glosada;

(i.2) a unificação do presente processo com o processo n.º 13839.001698/2008-35 referente ao Auto de Infração para julgamento conjunto em razão da conexão;

(i.3) o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a apresentação de contraprova à diligência fiscal realizada no Auto de Infração, devendo ser declarada a nulidade da decisão recorrida. Afirma ainda que não foi previamente intimada da diligência fiscal realizada no processo n.º 13839.001698/2008-35, que serviu de base para o presente processo para o julgamento quanto aos créditos presumidos extemporâneos.

(ii) no mérito, sustenta a validade do crédito presumido tomado em todos os períodos que foram objeto de glosa no Auto de Infração, sendo cabível a tomada de crédito de forma extemporânea.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Contudo, o processo não se encontra suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual se mostra necessária sua conversão em diligência.

Como relatado, todo o trabalho fiscal realizado no presente caso resultou da reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização que resultou na lavratura do Auto de

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

Infração controlado pelo processo administrativo nº 13839.001698/2008-35. Com efeito, após a reconstrução da escrita decorrente da glosa de créditos e débitos, o último trimestre de 2004 resultou em débito exigido no Auto de Infração, e não crédito como pleiteado pelo sujeito passivo no presente processo (e-fl. 22):

RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA - 2004 - PERÍODO QUINZENAL ATÉ SETEMBRO E MENSAL A PARTIR DE OUTUBRO										
Período de Apuração	DADOS DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI					DADOS DA FISCALIZAÇÃO				
	Saldo Credor Período anterior	Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Saldo Período	D/C	Glosa de Créditos	Glosa de Débitos	Saldo Reconstituído	D/C	Diferença a Tributar
1ª Jan	758.602,99	10.481,85	73.780,69	695.304,15	C	-	-	105.261,53	C	-
2ª Jan	695.304,15	2.750.981,97	1.570.687,32	1.875.598,80	C	2.261.395,66	1.395.168,35	419.328,67	C	-
1ª Fev	1.875.598,80	17.660,65	30.011,67	1.863.247,78	C	-	-	406.977,85	C	-
2ª Fev	1.863.247,78	681.516,40	822.935,21	1.721.828,97	C	666.728,48	756.602,99	357.433,55	C	-
1ª Mar	1.721.828,97	21.782,85	146.611,12	1.597.000,70	C	-	-	232.605,28	C	-
2ª Mar	1.597.000,70	853.750,91	106.858,95	2.343.892,66	C	695.253,16	-	284.244,06	C	-
1ª Abr	2.343.892,66	28.436,43	106.120,20	2.266.208,89	C	-	-	206.560,31	C	-
2ª Abr	2.266.208,89	805.284,34	59.029,76	3.012.463,47	C	712.799,63	-	240.015,26	C	-
1ª Maio	3.012.463,47	10.729,03	130.840,11	2.892.352,39	C	-	-	119.904,18	C	-
2ª Maio	2.892.352,39	13.845,19	2.349.363,51	556.834,07	C	-	2.266.208,89	50.594,75	C	-
1ª Jun	556.834,07	19.379,84	51.296,75	524.917,16	C	-	-	18.677,84	C	-
2ª Jun	524.917,16	60.246,62	31.903,73	553.260,05	C	-	-	47.020,73	C	-
1ª Jul	553.260,05	23.535,71	28.096,82	548.698,94	C	-	-	42.459,62	C	-
2ª Jul	548.698,94	42.690,82	92.075,61	499.314,15	C	-	-	(6.925,17)	D	(6.925,17)
1ª Ag	499.314,15	29.328,46	49.268,43	479.374,18	C	-	-	(19.939,97)	D	(19.939,97)
2ª Ag	479.374,18	38.955,63	68.345,39	449.984,42	C	-	-	(29.389,76)	D	(29.389,76)
1ª Set	449.984,42	22.013,99	38.533,82	433.464,59	C	-	-	(16.519,83)	D	(16.519,83)
2ª Set	433.464,59	39.497,23	75.186,24	397.775,58	C	-	-	(35.689,01)	D	(35.689,01)
Out	397.775,58	39.228,12	104.305,74	332.695,96	C	-	-	(65.079,62)	D	(65.079,62)
Nov	332.695,96	44.705,47	83.935,66	293.465,77	C	-	-	(39.230,19)	D	(39.230,19)
Dez	293.465,77	6.136.525,08	388.425,05	6.041.565,80	C	6.083.164,45	283.520,88	(51.543,54)	D	(51.543,54)
										(264.317,09)

Como indicado no Termo de Constatação Fiscal, o trabalho fiscal abrangeu os anos de 2003 a 2005.

Contudo, não constam dos presentes autos a planilha de composição dos créditos e débitos que foram glosados pela fiscalização, tão somente as planilhas resumo da reconstituição de escrita. Importante que a fiscalização anexe aos presentes autos a memória de cálculo da reconstituição da escrita, sendo possível que esta planilha esteja anexada ao Auto de Infração, cuja cópia não foi acostada aos presentes autos.

Da mesma forma, como relatado pela r. decisão recorrida e como identificado no Recurso Voluntário da empresa, observa-se que teria sido realizada diligência fiscal no processo nº 13839.001698/2008-35. Como indicado na r. decisão recorrida:

8.3. A glosa dos créditos presumidos ditos "extemporâneos", identificados como retificação do crédito presumido, teve como motivação a alteração da metodologia originalmente adotada pelo sujeito passivo, pela nova forma admitida na Lei nº 10.276, de 2001. Acerca disso, a empresa manifestante reclamou de uma suposta omissão da Fiscalização e do Despacho Decisório em não apontarem, especificamente, quais custos seriam considerados indevidos. **É importante destacar que esta questão restou bem detalhada e sanada na diligência2 empreendida no processo nº 13839.001698/2008-35, a qual serviu de base para o julgamento do lançamento de ofício efetuado, consoante será exposto adiante, quando da análise da glosa dos créditos presumidos "extemporâneos" (item 10 deste Voto).** (e-fl. 250 - grifei)

Da retificação do crédito presumido

10. A análise do crédito extemporâneo, escriturado pelo contribuinte em janeiro e dezembro de 2004 e em julho de 2005, também foi objeto do julgamento realizado em 11/01/2013, pela 4ª Turma da DRJ/Salvador.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.000547/2005-17

10.1. No referido julgamento restou constatado que:

(i) A opção do crédito presumido se deu com amparo na Lei nº 9.363, de 1996.

(ii) A própria interessada admitiu que incluiu, nas bases de cálculo do crédito presumido, o custo com energia elétrica, serviços de terceiros contratados para produção bem como serviço de industrialização por encomenda, em que parte da produção é realizada fisicamente em outro estabelecimento, em desacordo com o permitido pela Lei nº 9.363, de 1996.

(iii) A interessada, apesar de alegar que a diferença incluída nos créditos extemporâneos deveu-se ao ICMS incidente na aquisição dos insumos, não logrou comprovar o fato.

10.2. Com base nessas constatações, a glosa do crédito extemporâneo efetuada pela autoridade fiscal foi mantida. (e-fl. 258)

Contudo, a referida diligência referenciada pela r. decisão recorrida não foi anexada aos presentes autos. Ademais, observa-se que no Recurso Voluntário a empresa anexou diversos documentos visando comprovar que a diferença incluída nos créditos extemporâneos deveu-se à inclusão do ICMS na aquisição de insumo. Foram anexados Livro de Registro de Entradas do ICMS – LREICMS, relação e notas fiscais de entrada do período, Livro de Registro de Apuração do ICMS, resumos mensal e anual do crédito presumido de IPI sobre ICMS, operações de industrialização por encomenda, combustíveis, energia elétrica e fretes, cálculo do crédito presumido original e extemporâneo, quadro resumo de diferenças de alíquota e laudo de ICMS energia elétrica (2000 a 2003).

Crucial, portanto, que a fiscalização anexe a diligência realizada no processo nº 13839.001698/2008-35 aos presentes autos, bem como analise se a documentação anexada pela empresa nos presentes autos juntamente com o Recurso Voluntário é capaz de comprovar a validade do crédito extemporâneo tomado e se possui algum reflexo no crédito pleiteado no presente processo.

Por fim, observe-se que a r. decisão recorrida evidenciou que a decisão proferida no referido processo correspondente ao Auto de Infração (n.º 13839.001698/2008-35) afetará diretamente o crédito passível de ser reconhecido no presente processo¹. Com efeito, caso sejam realizados ajustes na reconstituição da escrita fiscal naquele processo (integralmente ou em parte), será necessário avaliar como a decisão reflete no reconhecimento do crédito no presente processo. Trata-se, portanto, de uma prejudicial para o julgamento do presente processo, cujo mérito está conexo ao mérito do processo no qual se discute a validade da reconstituição da escrita fiscal de IPI.

Com isso, crucial que seja anexada aos presentes autos a decisão definitiva proferida no processo n.º 13839.001698/2008-35. Entende-se por definitiva as decisões proferidas em conformidade com o art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

¹ Conforme extrato de andamentos do CARF, o referido processo foi distribuído em 24/07/2019 para a relatoria da Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.000547/2005-17

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) Anexar aos presentes autos:

(i.1) cópia das planilhas de composição dos créditos e débitos que foram glosados pela fiscalização, utilizados para a elaboração das planilhas resumo da reconstituição de escrita anexadas aos presentes autos (e-fls. 21/23). Informar se essas planilhas foram elaboradas quando da elaboração do Auto de Infração no processo n.º 13839.001698/2008-35;

(i.2) cópia do Auto de Infração do processo n.º 13839.001698/2008-35 e seus anexos, bem como cópia da diligência fiscal realizada naquele processo com todos os documentos que a instruíram;

(i.3) cópia da decisão definitiva proferida no processo n.º 13839.001698/2008-35, na forma do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72.

(ii) elaborar informação fiscal:

(ii.1) informando de eventuais reflexos no presente processo do julgamento final do processo n.º 13839.001698/2008-35, anexada conforme item **(i.3)** acima;

(ii.2) analisando se os documentos anexados pela empresa no Recurso Voluntário são suficientes à comprovar que a diferença incluída nos créditos extemporâneos deveu-se à inclusão do ICMS na aquisição de insumo, informando se esses documentos possuem algum reflexo no crédito pleiteado no presente processo (Livro de Registro de Entradas do ICMS – LREICMS, relação e notas fiscais de entrada do período, Livro de Registro de Apuração do ICMS, resumos mensal e anual do crédito presumido de IPI sobre ICMS, operações de industrialização por encomenda, combustíveis, energia elétrica e fretes, cálculo do crédito presumido original e extemporâneo, quadro resumo de diferenças de alíquota e laudo de ICMS energia elétrica - 2000 a 2003). Caso seja realizada uma diligência nesse sentido no processo n.º 13839.001698/2008-35, anexar os eventuais documentos/informações fiscais constantes daquele processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.431 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000547/2005-17

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne